

Contra fé'

Excmo Sr. Dr. Juiz Federal

Se alguém quizer prevenir-se de
responsabilidade futura para salvar o seu
direito e regressal-o contra outrem, deverá
protestar e requerer - seja tomado por termo o
seu protesto com intimação d'igualmente contra
os quaes se protesta (Ord. Rio. 3.º Art. 91.º princ. hier.º
Art. 51 § 2.º) não dando portanto, direito que não
baja ord. Rio. 4.º, Art. 99, § 6.º mund. Pol. 1.º liv. reg.º
II, n.º 3)

Cifra-se o protesto na declaração feita
contra o prejuizo ou violação d'alguem procedi-
mento, para que não prejudique a quem fal-
ou protesta, para que se lhe conserve o
seu direito para o decurso em tempo
e lugar opportuno (Ranallo - Pat. liv. 1.º de un. sec.
1.º § 1.º; Bravo e Souza Rec. Jurisico. V. Protesto)

Exercitando esse incontestante direito para a con-
servação e realzação dos que militam ao seu favor,
m dos seus, iniludíveis, interesses, vem a Campes
Camponis Industrial do Norte, sem prejuizo do
exercício d'outro, para a realzação e re-
conhecimento do que lhe assiste integro,
inviolavelmente, protesta perante vós, contra
a Campes Cerejeira da das obras do Norte, por
trazer appendente o decubargu do canud
e pedra, por si importado e subasta.

exportação de seus productos fabricados, pagamento
do imposto de doação quando na faz. aquelle
e não este moeda, servido por doca, por
tel-o sempre feito, devidamente autorizada
mediante a devolta p. calisacão aduaneira,
em sua ponte, que demora a' Boa-Viagem, do
lado do fundo de sua fabrica, a Avenida Luiz
Ferreira sobre a não existirem docas n' este ponto.

O proteto, d' o art. 154, Par. 3º da consolidação
das leis Federaes, aqui se refere o Dec. 3.084 de 5
de Novembro de 1878, serão interposto, quan do
commencem as pontes para conservação e realza dos
seus direitos.

E' assim deute seu proteto o seguinte:

querer a todo o trancie, sem effeito, e procedente
nas cobranças pela descarga do canoas de
pedra importados, em geral, pelos artigos de
sua importação e cabotagem, bem assim pela
subargue de seus productos fabricados, em sua dita
ponte, e alludido imposto de doação quando a
propria Lavat. Federal no n.º 2 do artigo 7 depois:
"E' livre o commercio de cabotagem n' mercados
nacionais, bem como n' estrangeiros, que já tenham
passo pelo imposto de exportação."

Abelha Caralante, commentando o texto do cit
n.º 2 do art. 72, diz que o commercio contineo e' livre
e e' isento de imposto

Amaro Caralante, tambem faz se do-o diz que
a competencia exclusiva da União, para directar
directo, de entrada, subeida, e saída de
navios, cessa tratando-se do commercio
de cabotagem, n' mercados nacionaes e
estrangeiros, já tributadas dos imp

importos e importação, como occorre, por
o carreado a pedras importadas pela petição n.^o 1313
Continuando do dez. e interm. publicista, que
tascar sobre qualquer pretexto mercadorias,
no ditos, com duceos, importancia in dis-
etamente tascar p. commercio de cabotagem,
as mercadorias nacionais, as de trans-
gera, já tributadas, e que seja incauteja
ciadal para o lucro, ou face do primo
n.^o 2 do artigo 7.

Não obstante, atendendo-se a
soccorrendo-se ao artigo 19 da Lei n.^o 1313
de 30 de Dezembro de 1904, do orçamento para o
anno de 1905, e, portanto, a esta lei
vigente em um periodo determinado de, periodo
que ha oito annos passou-se a prejuizo
sobre carregada, se a minima plausivel
razão, e com um imposto de doce.

Tem a modella calcular-se que anilha
que por uma perfecta exheretagem, do
art. 19 fri, e a existencia passou-se
ha annos, negado (!) pela Lei n.^o 2210 de
28 de Dezembro de 1903, orçamento da recolha
federal para 1910.

Entretanto, após haver separado por uma multa
da Ep.^a Cessionaria, annos breve o seu actio
para o seu proposito reanunciar qual fazenda
após haver sido intimado.

Entretanto, os perjuiz et ambula apresentando
para fazenda de seito do quero da Ep.^a Cessionaria
onem na valer uma em caso, pori,
posto desnecessariamente a L. n.^o 2210
por no art. 30 § 2 "fica negado

19 de fev m/313 d 30 de Dezembro de 90,
pagando, porém, todos os navios que au-
trarem pela barra, a título de cana aer-
vacas do porto a taxa de um real por
kilogramma de mercadoria embarcada
ou desembarcada exportada, ou de
produção nacional e o carvão de pedra,
que ficam isento."

Aqui, pois, como precedentemente
pretendera o Cassionário que apenas tem
inangurados, sem pequenos fretes de docas, o
qual demora da saída em que a petição era
por devidamente autorizada e mediante fir-
malto e cas' aduaneira, embarca o seu pro-
ducto, e generos de cabotagem e de embarca-
o carvão de pedra de sua importação pagu-
the o imposto de docas?

Passar em revista as diversas leis, que
regem o serviço de docas, será convencer mo-
dos, de que ficam apenas sujeitos ao dito
imposto as mercadorias, em favor das qua-
nada nenhuma prerrogativa especial, embar-
cada, e desembarcada, ou occupado
ou servido por docas.

Tiveiras de Castro, Tratado dos Impostos page
188, referindo-se a lei n. 410 de 12 de Setembro
de 1896, que dispõe, no artigo 2.º que
o direito de entrada, saída, etc, dos
navios, de que é livre se-ri de art. 7
n. 2 da Const. Fed., o commercio de calo-
tagem e mercadorias nacionais, bem
como as estrangeiras, que a tenham
o imposto de importação, de que